



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-SEDE  
PROCURADORIA-FEDERAL DO DNOCS (SEDE)

NOTA JURÍDICA Nº. 00006/2025/GAB/PFE-DNOCS-SEDE/PGF/AGU

**NUP: 59400.002747/2024-18**

**INTERESSADOS: TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO E OUTROS**

**ASSUNTOS: IMPEDIMENTO, PERTURBAÇÃO OU FRAUDE DE CONCORRÊNCIA**

1. Os presetes autos retornam a esta Procuradoria para avaliar o acerto da manifestação jurídica contida na NOTA JURÍDICA Nº. 00005/2025/GAB/PFE-DNOCS-SEDE/PGF/AGU (SEI 1989002). Isso porque, em que pese a comunicação do Tribunal de Contas da União informando que a Corte negou provimento ao pedido de reexame interposto pela empresa interessada, mantendo-se, portanto, a penalidade aplicada pelo Acórdão n.º 1370/2025-Plenário, não foi apresentado o Atestado de Trânsito em Julgado (ATJ) da decisão.
2. Em que pese não haver disposição específica e clara na Lei n.º 8.443/1992, ou mesmo no Regimento Interno do TCU, aquele Tribunal, por meio do recente Acórdão n.º 763/2025-Plenário, selou o entendimento de que, em se tratando de pena de inidoneidade, a sua execução deve ser efetuada somente após o trânsito em julgado da decisão.
3. Ou seja, ainda que a Corte de Contas tenha notificado o DNOCS acerca da sanção aplicada, bem como da negativa de provimento de recurso apresentado, o registro da pena e a sua efetiva aplicação em face da sancionada apenas deve ocorrer após a definitividade da decisão, com a apresentação do Atestado de Trânsito em Julgado (ATJ).
4. A propósito, trago abaixo excerto do Acórdão 763/2025-Plenário:

9.3. dar ciência à Secretaria de Licitações e Contratos de Roraima de que a inabilitação da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. no Pregão Eletrônico 90036/2024, exclusivamente pelo fato de ela ter sido declarada inidônea pelo [Acórdão 1483/2024-TCU-Plenário](#), pode vir a constituir afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 14, inciso I, da Lei 14.133/2021, caso ainda não tenha havido o efetivo trânsito em julgado da referida deliberação deste Tribunal, conforme entendimento constante do subitem 9.2.2 do [Acórdão 348/2016-TCU-Plenário](#);

5. Portanto, diante da ausência do Atestado de Trânsito em Julgado (ATJ) do Acórdão n.º 1370-2025-Plenário, a ser lavrado pelo Tribunal de Contas da União, reviso o entendimento posto na NOTA JURÍDICA Nº. 00005/2025/GAB/PFE-DNOCS-SEDE/PGF/AGU (SEI 1989002), de modo a orientar a Administração que retire dos registros a sanção de inidoneidade aplicada pelo TCU, até que seja encaminhada a adequada comprovação do trânsito em julgado da decisão punitiva.
6. Encaminhe-se a presente manifestação à Divisão de Licitações, bem como à Diretoria-Geral.

Fortaleza, 20 de setembro de 2025.

[assinado eletronicamente]  
FELIPE FERREIRA DE CARVALHO  
PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59400002747202418 e da chave de acesso 2fe91703



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERREIRA DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2937446201 e chave de acesso 2fe91703 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE FERREIRA DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-09-2025 10:10. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.